Quinta-feira 21 de Outubro de 1937

I Série — Número 246

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:103 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Manteigas e às Caldas de Manteigas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:104 — Revoga o artigo 38.º do decreto n.º 22:793 e autoriza o govêrno da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir os créditos necessários em virtude desta revogação.

Ministério do Comércio e Indústria:

Despacho ministerial pelo qual fica determinado que os pequenos formatos de embalagens para figos e amêndoas, até ao limite máximo de 15 quilogramas, já standardizados e legalmente autorizados, destinados aos mercados das ilhas adjacentes, Africa e América do Sul, podem ser agrupados em taras de protecção (caixas, sacos e fardos), sem determinação do pêso líquido para estas.

Despacho ministerial pelo qual se permite para o acondicionamento de nozes destinadas aos mercados ingleses sacos contendo 25 e 9 quilogramas (pêso líquido).

Despacho ministerial que manda aditar algumas regras às estabelecidas, como consta do aviso inserto no *Diário do Govêrno* n.º 227, de 28 de Setembro último, para o comércio realizado pelos comissários de castanhas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 28:103

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Manteigas e às Caldas de Manteigas para execução do que dispõe o artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:840, de 28 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Manteigas fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas zonas da vila de Manteigas e das Caldas de Manteigas servidas pela rêde geral de distribuïção.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de fôrça maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rêde geral de distribuïção e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Manteigas estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar prèviamente, na tesouraria da Câmara, a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rêde geral de distribuïção a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rêde geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As emprêsas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 9.º Nas zonas da vila de Manteigas e das Caldas de Manteigas servidas pela rêde de distribuïção de águas é obrigatório instalar canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rêde para todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100$, conforme o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:840, de 28 de Julho de 1936.

§ único. A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Manteigas mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º dêste artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando prèviamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.º do artigo 4.º

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rêde nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo dêste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere êste artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proïbido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4$50 quando superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 16.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuïções da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proïbido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Deverá ser comunicada imediatamente à Câmara Municipal qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores, bem como a violação dos selos.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituïção, ou ainda à colocação provisória de um contador-regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico de sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso êste em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º De harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:840, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável igual a 100$, consumo mínimo mensal de 1 metro cúbico;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100$01 e 300$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 300$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 22.º Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso êste em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, emquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 23.º Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios, quando forem êles próprios os consumidores.

§ 1.º Se porém no prédio houver mais de um morador, os proprietários nas condições dêste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio, emquanto no mesmo houver um inquilino que consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 24.º Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 25.º O preço de venda da água ao público não poderá exceder 2$50 por metro cúbico para os consumos mínimos estabelecidos no artigo 21.º e de 1$ para os consumos excedentes.

§ 1.º Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:840, o preço de venda não poderá exceder 1$50 por metro cúbico.

§ 2.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sôbre às despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho de Manteigas.

Art. 26.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação

dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Art. 27.º Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento de consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim dêsse mês.

§ 3.º Findo êsse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso, para cobrança coerciva.

Art. 28.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 29.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 27.º e 28.º dêste regulamento.

Art. 30.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador, a leitura dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporàriamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para êste efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o consumidor deverá comunicar prèviamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador, para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10$.

Art. 32.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições prèviamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100$.

Art. 33.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50$ a 200$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 34.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal incorre na multa de 50$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio a multa será de 200$.

Art. 35.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100$.

Art. 36.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuïção, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rêde sem a pagar, incorre na multa de 300$.

Art. 37.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 32.º, n.º 3.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas ao dôbro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuïção.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º dêste regulamento os canalizadores ou emprêsas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600$.

Art. 43.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer nos prazos marcados quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara de harmonia com as prescrições dêste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr por lei obrigado a ter água canalizada.

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Manteigas e o consumidor que não possam ser resolvidas amigàvelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:104

Considerando que pelo artigo 38.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, foram consideràvelmente reduzidos os vencimentos do governador da colónia de S. Tomé e Príncipe, em conseqüência das precárias condições financeiras em que esta se encontrava, e que

levaram o Govêrno a retirar-lhe a autonomia financeira, como se vê do artigo 35.º do mesmo decreto;

Considerando que a situação económica e financeira da referida colónia tem melhorado gradualmente, de modo que já em 1935 lhe foi restituída aquela autonomia, pelo artigo 45.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e o disposto no § 2.º do artigo 10.º e no § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 3.º, da mesma Carta Orgânica, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 38.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933.

§ único. Fica o govêrno da colónia de S. Tomé e Príncipe autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer à execução dêste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Despacho ministerial de 15 de Outubro de 1937:

Os pequenos formatos de embalagem para figos e amêndoas, até ao limite máximo de 15 quilogramas, já standardizados e legalmente autorizados, destinados aos mercados das ilhas adjacentes, África e América do Sul podem ser agrupados em taras de protecção (caixas, sacos e fardos), sem determinação do pêso líquido para estas.

Junta Nacional das Frutas, 18 de Outubro de 1937. — O Presidente, *A. Botelho da Costa.*

Despacho ministerial de 15 de Outubro de 1937:

Manda admitir para o acondicionamento de nozes destinadas aos mercados ingleses os seguintes tipos de recipientes:

Sacos contendo 25 e 9 quilogramas (pêso líquido).

Junta Nacional das Frutas, 18 de Outubro de 1937. — O Presidente, *A. Botelho da Costa.*

Despacho ministerial de 15 de Outubro de 1937:

Determina que às regras estabelecidas por despacho de 21 de Setembro findo, publicadas no *Diário do Govêrno* de 28 do mesmo mês, a que deverão obedecer as relações entre exportadores de castanhas e os comissários existentes nas regiões de produção, sejam aditadas as seguintes:

1) Os comerciantes, por grosso, de castanhas de Lisboa e Pôrto sòmente poderão fornecer esta fruta aos comerciantes exportadores quando inscritos na Junta Nacional das Frutas.
2) Os lotes de castanhas, fornecidos pelos comissários, que se destinam aos abastecimentos dos mercados da América do Sul e do Norte não poderão conter mais de 100 frutos por quilograma.
3) Todos os lotes que não obedeçam às condições expressas no número anterior e nas alíneas do n.º 2.º do despacho publicado no *Diário do Govêrno* de 28 de Setembro findo ficarão de conta do remetente, ou proceder-se-á à sua escolha, debitando o exportador ao comissário as despesas realizadas com êste trabalho e a importância correspondente ao refugo obtido na escolha.

Junta Nacional das Frutas, 18 de Outubro de 1937. — O Presidente, *A. Botelho da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA